



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
Departamento de Educação e Cidadania Ambiental

Nota Técnica nº 549/2022-MMA

PROCESSO Nº 02000.002773/2022-70

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA AMBIENTAL

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise de Impacto Regulatório da Portaria que institui o Projeto Salas+Verdes e estabelece suas diretrizes.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.2. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

2.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica, diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório da minuta de Portaria que institui o Projeto Salas+Verdes e estabelece suas diretrizes.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. O Projeto Salas+Verdes é uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente, coordenado pelo Departamento de Educação e Cidadania Ambiental da Secretaria de Biodiversidade, com o objetivo de contribuir para a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, da Política Nacional de Biodiversidade e da Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da criação e do fortalecimento da atuação de espaços educadores para o desenvolvimento de ações de Cidadania e Educação Ambiental não formal.

4.2. Compreende-se por Sala+Verde o espaço dedicado ao desenvolvimento de atividades práticas de caráter educacional não formal, voltadas à temática da conservação e uso sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais. Trata-se de um local definido, vinculado a uma instituição pública ou privada, de abrangência local e/ou regional, que envolvam diversos segmentos da sociedade.

4.3. A seleção das Salas+Verdes será realizada por meio de apresentação de Projeto Pedagógico, via Sistema Salas Verdes, que será analisado a partir dos critérios estabelecidos em chamada pública. Uma vez selecionada e chancelada pelo MMA, a Sala+Verde deverá desenvolver suas atividades em consonância com o projeto apresentado e prestar contas por meio de relatório anual de atividades.

4.4. A adesão ao Projeto será renovada a cada três anos. A Sala+Verde que enviar pelo menos dois relatórios anuais no período de três anos, terá sua renovação efetuada mediante o envio de Plano de Trabalho atualizado (modelo fornecido pelo MMA) e receberá um certificado de renovação. A Sala+Verde que enviar menos de dois relatórios anuais no período de três anos, será desligada do Projeto e só poderá retornar participando de nova chamada pública.

4.5. A comunicação entre o MMA e as Salas+Verdes será realizada prioritariamente pelo Sistema Salas Verdes de forma automatizada. As ações protagonizadas pelas Salas+Verdes, tais como a realização de cursos, palestras, campanhas, serão divulgadas pelo MMA. Nesse escopo, também se enquadra a divulgação de ações e boas práticas de destaque no Portal Projeto Salas Verdes.

4.6. A manutenção do espaço e infraestrutura da Sala+Verde é de responsabilidade da instituição proponente, bem como a manutenção de sua equipe. Não há repasse de recursos do MMA para as Salas+Verdes, sendo sua adesão de caráter voluntário.

5. ANÁLISE

5.1. No dia 15 de abril de 2021, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

5.2. Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - **ato normativo considerado de baixo impacto;**

5.3. Ainda de acordo com inciso II do artigo 2º do referido Decreto, considera-se “ato normativo de baixo impacto”, ato que, de forma cumulativa: não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

5.4. Dessa forma, entende-se que a obrigatoriedade da AIR é dispensada à essa proposta de Portaria que institui o Projeto Salas+Verdes e estabelece suas diretrizes.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Minuta Portaria Projeto Salas+Verdes (SEI nº 0893457)

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto acima, conclui-se que a Portaria de criação do Projeto Salas+Verdes se enquadra no rol de atos que permitem a dispensa justificada de realização de Análise de Impacto

Regulatório, conforme dispõe o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por ser ato normativo de baixo impacto.

7.2. Submete-se à consideração superior a presente manifestação e a Minuta de Portaria do Projeto Salas+Verdes, com sugestão de envio ao Gabinete da SBio e posterior envio à CONJUR, para avaliação e prosseguimento do trâmite de edição do ato.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Rolim Abadia, Analista Ambiental**, em 12/05/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiróz Correia, Diretor(a) Substituto(a)**, em 12/05/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0893477** e o código CRC **53540673**.